INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 007/2014/GEDSA

Aprova o Regulamento Técnico de Fiscalização de Trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal em Santa Catarina.

Estabelece procedimentos de fiscalização a serem adotados em barreiras e corredores sanitários para o ingresso e a passagem de animais, produtos e subprodutos de origem animal, no Estado de Santa Catarina.

Considerando o *status* sanitário de Santa Catarina, reconhecida internacionalmente em maio de 2007 como Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação, bem como de Peste Suína Clássica, Doença de Newcastle na avicultura comercial e a ausência de notificação de outras enfermidades de impacto econômico e em saúde pública;

Considerando o previsto na legislação sanitária estadual e federal, e a necessidade de implementação das normativas através de procedimentos de fiscalização;

Considerando o risco de introdução ou reintrodução de enfermidades de interesse econômico ou em saúde pública no Estado de Santa Catarina e a necessidade de serem adotadas medidas de proteção do rebanho catarinense, a Diretoria Técnica e a Gerência de Defesa Sanitária Animal da CIDASC resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Fiscalização de Trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal em Santa Catarina na forma do Anexo I desta Instrução de Serviço, e os anexos II e III, a serem observados em todo o Território Estadual.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor em 02 de Setembro de 2014.

Art. 3º Fica revogada a Instrução de Serviço Nº 14/2010/GEDSA.

Florianópolis, 29 de agosto de 2014.

João Manoel Bazeti Marques
Diretor técnico

Marcos Vinicius de Oliveira Neves
Gerente de Defesa Sanitária Animal

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM SANTA CATARINA

CAPÍTULO I

Das definições

Art. 1º Para fins deste Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

I – Produtos de Origem Animal: carnes e seus derivados, a caça e seus derivados, os miúdos e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo para consumo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, todos eles no estado fresco, manipulado, elaborado, transformado, preparado, conservado, armazenado, depositado, acondicionado, embalado ou rotulado, que estejam sujeitos, obrigatoriamente, à inspeção veterinária oficial de acordo com a legislação vigente.

II – Subprodutos de Origem Animal: resíduos do abate, da produção animal, da industrialização de produtos de origem animal em qualquer fase de seu processamento, sujeitos, obrigatoriamente, à inspeção veterinária oficial, não destinados à alimentação humana, de acordo com a legislação vigente.

Excluem-se desta classificação os produtos manufaturados, como sapatos, chapéus e cintos de couro, troféus ou outros produtos feitos a partir de chifres processados e outros, em condições semelhantes.

III – Ingresso: trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal procedentes de outros territórios, que tenham como destino propriedades e/ou estabelecimentos em municípios do Estado de Santa Catarina.

IV – Passagem: trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal procedentes de outros territórios, que estejam em trânsito pelo Estado de Santa Catarina, que tenham como destino propriedades e/ou estabelecimentos fora de Santa Catarina, ou ainda destinados a portos, aeroportos e postos de fronteira localizados em território catarinense.

V – Corredor sanitário: trajeto constituído por barreiras com permissão de ingresso em seus pontos de entrada e saída, quando os veículos estiverem em trânsito de passagem por Santa Catarina.

VI – Barreira de rechaço: localizadas em pontos estratégicos, têm a função de coibir o ingresso e a passagem de aves de produção, seus produtos e subprodutos e espécies suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, no Estado de Santa Catarina.

VII – Barreira volante: metodologia de fiscalização de trânsito adotada em divisas e fronteiras em adição ao sistema de fiscalização fixo. Caracteriza-se por atuação em pontos estratégicos, realizada por equipes itinerantes pré-estabelecidas.

VIII – Barreira com permissão de ingresso: são as únicas pelas quais podem ingressar espécies suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos e aves de produção, seus produtos e subprodutos, no Estado de Santa Catarina, desde que de acordo com a legislação sanitária animal e demais atos normativos.

IX – Animal suscetível à Febre Aftosa: bovino, bubalino, ovino, caprino, suíno, ruminantes silvestres e outros nos quais a infecção tenha sido demonstrada cientificamente.

X – Aves de produção: animais das espécies galinha, peru, codorna, galinha d'angola, faisão, pato, marreco, perdiz-chucar, avestruz e ema, em qualquer fase produtiva.

XI – Outros animais: animais de espécies não classificadas como suscetíveis à febre aftosa, nem como aves de produção.

XII – Produto proibido de ingressar: produto com o ingresso proibido em Santa Catarina.

XIII – Produto com restrição de ingresso: produto que deve atender requisitos específicos para que tenha seu ingresso permitido em Santa Catarina.

XIV – Produtos industrializados: alimentos preparados, pratos prontos, cumpridas todas as etapas de industrialização, destinados à alimentação humana, a exemplo de pizzas, lasanhas, sanduíches e similares.

XV – Fiscalização móvel: atividade de fiscalização de trânsito realizada em todos os municípios do estado, em dias, horários e locais estratégicos. Realizada pelos profissionais da Unidade Veterinária Local e da Administração Regional.

CAPÍTULO II

Da designação das barreiras com permissão de ingresso e corredores sanitários

Art. 2º São classificadas como barreiras com permissão de ingresso:

§1º Que fazem divisa com o Estado do Paraná:

I – Barreira de Garuva, localizada no município de Garuva/SC, BR-101;

II – Barreira de Mafra, localizada no município de Mafra/SC, BR-116;

III – Barreira de Água Doce, localizada no município de Água Doce/SC, BR-153;

IV – Barreira de Abelardo Luz, localizada no município de Abelardo Luz/SC, SC-467;

V – Barreira de Dionísio Cerqueira, localizada no município de Dionísio Cerqueira/SC, BR-163.

§2º Que fazem divisa com o Estado do Rio Grande do Sul:

I – Barreira de Torres, localizada no município de Torres/RS, BR-101;

II – Barreira de Capão Alto, localizada no município de Capão Alto/SC, BR-116;

III – Barreira de Campos Novos, localizada no município de Campos Novos/SC, BR-470;

IV – Barreira de Concórdia, localizada no município de Concórdia/SC, BR-153;

V – Barreira de Chapecó, localizada no município de Chapecó/SC, SC-480;

VI – Barreira de Palmitos, localizada no município de Palmitos/SC, BR-158.

Art. 3º Ficam aprovados os seguintes corredores sanitários para o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, de acordo com as normas instituídas por este Regulamento:

I – Trajeto 1:
Divisa com o Paraná: Barreira de Mafra, localizada no município de Mafra/SC, BR-116.
Divisa com o Rio Grande do Sul: Barreira de Capão Alto, localizada no município de Capão Alto/SC, BR-116.
Trajeto realizado exclusivamente pela BR-116.

II – Trajeto 2:
Divisa com o Paraná: Barreira de Mafra, localizada no município de Mafra/SC, BR-116.
Divisa com o Rio Grande do Sul: Barreira de Campos Novos, localizada no município de Campos Novos/SC, BR-470.
Trajeto realizado exclusivamente pelas BR-116 e BR-470.

III – Trajeto 3:

Divisa com o Paraná: Barreira de Água Doce, localizada no município de Água Doce/SC, BR-153.
Divisa com o Rio Grande do Sul: Barreira de Concórdia, localizada no município de Concórdia/SC, BR-153.
Trajeto realizado exclusivamente pela BR-153.

IV – Trajeto 4:
Divisa com o Paraná: Barreira de Abelardo Luz, localizada no município de Abelardo Luz/SC, SC-467.
Divisa com o Rio Grande do Sul: Barreira de Chapecó, localizada no município de Chapecó/SC, SC-480.
Trajeto realizado exclusivamente pelas SC-467 e SC-480.

V – Trajeto 5:
Divisa com o Paraná: Barreira de Abelardo Luz, localizada no município de Abelardo Luz/SC, SC-467.
Divisa com o Rio Grande do Sul: Barreira de Palmitos, localizada no município de Palmitos/SC, BR-158.
Trajeto realizado exclusivamente pelas SC-467, BR-282 e BR-158.

VI – Trajeto 6:
Divisa com o Paraná: Barreira de Dionísio Cerqueira, localizada no município de Dionísio Cerqueira/SC, BR-163.
Divisa com o Rio Grande do Sul: Barreira de Palmitos, localizada no município de Palmitos/SC, BR-158.
Trajeto realizado exclusivamente pelas BR-163, BR-282 e BR-158.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos de fiscalização de trânsito

Art. 4º Todo veículo transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal fica sujeito à fiscalização de trânsito realizada por funcionários da CIDASC, devidamente identificados, seja em barreiras fixas, móveis ou fiscalizações volantes.
Parágrafo único: ficam obrigatoriamente sujeitos à fiscalização referida no caput deste artigo, os veículos transportadores de animais, produtos e subprodutos, mesmo quando vazios.

Art. 5º Os procedimentos de fiscalização compreenderão a abordagem, análise da documentação da carga, verificação da carga e procedimentos adicionais, dependendo das características desta, especificados neste Regulamento.

Seção I

No ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa

Art. 6º É proibido o ingresso de bovinos e bubalinos em Santa Catarina.

Art. 7º É permitido o ingresso de outros animais suscetíveis à Febre Aftosa, não vacinados, como suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

Art. 8º O ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa não vacinados deverá ocorrer apenas pelas barreiras sanitárias com permissão de ingresso, identificadas no art. 2º deste Regulamento.

Art. 9º Para o ingresso de animais suscetíveis à Febre Aftosa não vacinados deverão ser realizados os seguintes procedimentos, independente da finalidade do trânsito:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que o ingresso seja autorizado.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – gerar, em duas vias, o "Termo de Comunicação para Fiscalização no Destino" (ANEXO II), contendo o horário previsto para a chegada no destino e a assinatura do condutor ou responsável. A primeira via deverá permanecer no destino até recolhimento, pela CIDASC, da documentação. A segunda via deverá permanecer arquivada na barreira sanitária.

V – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

VI – comunicar, imediatamente, a Administração Regional da CIDASC e/ou UVL responsável pelo município de destino da carga.

VII – apenas quando, por julgamento de risco pelo médico veterinário responsável pela barreira, for necessário um melhor acompanhamento da carga no seu destino, o veículo será lacrado e a barreira notificará à Administração Regional da CIDASC responsável pelo município de destino, para acompanhamento do descarregamento e vistoria da carga no local. O condutor do veículo será orientado para que o lacre somente seja rompido por profissional designado pela CIDASC para a vistoria no destino da carga.

VIII – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

Seção II

<u>No ingresso de aves de produção</u>

Art. 10 É permitido o ingresso de aves de produção, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

Art. 11 O ingresso de aves de produção deverá ocorrer apenas pelas barreiras sanitárias com permissão de ingresso, identificadas no art. 2º deste Regulamento.

Art. 12 Para o ingresso de aves de produção deverão ser realizados os seguintes procedimentos, independente da finalidade do trânsito:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que o ingresso seja autorizado.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

V – apenas quando, por julgamento de risco pelo médico veterinário responsável pela barreira, for necessário um melhor acompanhamento da carga no seu destino, o veículo será lacrado e a

barreira notificará à Administração Regional da CIDASC responsável pelo município de destino, para acompanhamento do descarregamento e vistoria da carga no local. O condutor do veículo será orientado para que o lacre somente seja rompido por profissional designado pela CIDASC para a vistoria no destino da carga.

VI – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

Seção III

No ingresso de outros animais

Art. 13 É permitido o ingresso de outros animais, não classificados como suscetíveis à Febre Aftosa e aves de produção, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

Art. 14 O ingresso destes animais poderá ocorrer por qualquer barreira sanitária, independentemente de sua classificação.

Art. 15 Para o ingresso destes animais deverão ser realizados os seguintes procedimentos, independente da finalidade do trânsito:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para o que ingresso seja autorizado.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

V – apenas quando, por julgamento de risco pelo médico veterinário responsável pela barreira, for necessário um melhor acompanhamento da carga no seu destino, o veículo será lacrado e a barreira notificará à Administração Regional da CIDASC responsável pelo município de destino, para acompanhamento do descarregamento e vistoria da carga no local. O condutor do veículo será orientado para que o lacre somente seja rompido por profissional designado pela CIDASC para a vistoria no destino da carga.

VI – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

Seção IV

No ingresso de produtos e subprodutos oriundos de espécies suscetíveis à Febre Aftosa ou Aves

Art. 16 É permitido o ingresso de produtos e subprodutos de origem animal oriundos de espécies suscetíveis à Febre Aftosa ou aves.

§1º Excetuam-se desta permissão, os produtos e subprodutos que possuam proibição de ingresso, constante na legislação sanitária federal e estadual.

§2º Produtos que possuam restrição de ingresso poderão ser autorizados a ingressarem apenas quando houver garantias de que os produtos cumprem os requisitos sanitários adicionais para ingressarem em Santa Catarina.

Art. 17 O ingresso de produtos e subprodutos de origem animal oriundos de espécies suscetíveis à Febre Aftosa ou aves deverá ocorrer apenas pelas barreiras sanitárias com permissão de ingresso, identificadas no art. 2º deste Regulamento.

Art. 18 Para o ingresso de produtos e subprodutos de origem animal oriundos de espécies suscetíveis à Febre Aftosa ou aves deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que o ingresso seja autorizado.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

V – apenas quando, por julgamento de risco pelo médico veterinário responsável pela barreira, for necessário um melhor acompanhamento da carga no seu destino, o veículo será lacrado e a barreira notificará à Administração Regional da CIDASC responsável pelo município de destino, para acompanhamento do descarregamento e vistoria da carga no local. O condutor do veículo será orientado para que o lacre somente seja rompido por profissional designado pela CIDASC para a vistoria no destino da carga.

VI – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

Art. 19 O ingresso de produtos industrializados, conforme definição deste Regulamento, poderá ocorrer por qualquer barreira sanitária, independentemente de sua classificação.

Seção V

No ingresso de produtos e subprodutos oriundos de outras espécies

Art. 20 É permitido o ingresso de produtos e subprodutos de origem animal oriundos de outras espécies, não classificadas como suscetíveis à Febre Aftosa ou aves, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

Art. 21 O ingresso de produtos e subprodutos de origem animal oriundos de outras espécies poderá ocorrer por qualquer barreira sanitária, independentemente de sua classificação.

Art. 22 Para o ingresso de produtos e subprodutos de origem animal oriundos de outras espécies deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para o que ingresso seja autorizado.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

V – apenas quando, por julgamento de risco pelo médico veterinário responsável pela barreira, for necessário um melhor acompanhamento da carga no seu destino, o veículo será lacrado e a barreira notificará à Administração Regional da CIDASC responsável pelo município de destino, para acompanhamento do descarregamento e vistoria da carga no local. O condutor do veículo será orientado para que o lacre somente seja rompido por profissional designado pela CIDASC para a vistoria no destino da carga.

VI – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

Seção VI

Na passagem de animais suscetíveis à Febre Aftosa

Art. 23 É permitida a passagem de todas as espécies suscetíveis à Febre Aftosa, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

§1º A passagem de animais suscetíveis à Febre Aftosa deverá ocorrer apenas pelos corredores sanitários identificados no art. 3º deste Regulamento.

Art. 24 Para a passagem de animais suscetíveis à Febre Aftosa deverão ser realizados os seguintes procedimentos, independente da finalidade do trânsito:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – gerar, em duas vias, o "Termo de Responsabilidade para Passagem por Corredor Sanitário" (ANEXO III), contendo a rota, o horário estipulado para a chegada na barreira de egresso e a assinatura do condutor ou responsável. A primeira via deverá ser entregue, pelo condutor ou responsável, na barreira de egresso. A segunda via deverá ser arquivada na barreira de ingresso.

V – lacrar o compartimento de carga do veículo transportador, mesmo que este já esteja previamente lacrado.

VI – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

VII – comunicar, imediatamente, à barreira de egresso a previsão de saída do veículo.

VIII – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

IX - Transcorrido o prazo estipulado e dentro de uma tolerância aceitável, caso o veículo não tenha se apresentado à barreira de egresso, deve ser acionado o sistema de vigilância Policial Rodoviário do Estado para que se iniciem as buscas pelo veículo, apurando-se possíveis irregularidades. Nos casos em que o veículo não seja localizado, o Serviço Veterinário Oficial tomará as medidas cabíveis e necessárias para confirmar a destinação da carga.

§2º Compete à barreira de egresso:

I – Aguardar o veículo transportador no período estipulado para seu egresso.
II – Verificar e recolher o lacre aplicado, assim como a primeira via do "Termo de Responsabilidade para Passagem por Corredor Sanitário" que acompanhou o trânsito. A via do Anexo III deve ser arquivada. O lacre deve ser guardado de forma que facilite sua verificação e correlação com o Termo utilizado.
III – Comunicar a barreira de ingresso da chegada de veículo e conformidade do trânsito.
IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

V – caso o veículo se apresente, porém seja constatada alguma irregularidade, o médico veterinário responsável pela barreira deverá ser acionado para orientação e adoção das medidas pertinentes.

VI – Transcorrido o prazo estipulado e dentro de uma tolerância aceitável, caso o veículo não tenha se apresentado à barreira de egresso, deve ser acionado o sistema de vigilância Policial Rodoviário do Estado para que se iniciem as buscas pelo veículo, apurando-se possíveis irregularidades. Nos casos em que o veículo não seja localizado, o Serviço Veterinário Oficial tomará as medidas cabíveis e necessárias para confirmar a destinação da carga.

Seção VII

Na passagem de aves de produção

Art. 25 É permitida a passagem de aves de produção, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

§1º A passagem de aves de produção não precisará obedecer os trajetos estabelecidos no Art. 3º deste Regulamento. Contudo, o ponto de entrada em SC deverá ser, obrigatoriamente, uma das barreiras fixas constantes no Art. 2º.

§2º Veículos transportadores de aves de descarte destinadas ao abate deverão transitar pelos trajetos estabelecidos no Art. 3º.

Art. 26 Para a passagem de aves de produção deverão ser realizados os seguintes procedimentos, independente da finalidade do trânsito:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

§2º Nos casos de passagem de aves de produção, excetuando-se aves de descarte destinadas ao abate, não será necessária a definição e comunicação com a barreira de egresso, lacre do veículo, Termo de Responsabilidade e demais procedimentos adicionais.

Art. 27 É permitida a passagem de aves de descarte destinadas ao abate, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

§1º A passagem de aves de descarte destinadas ao abate deverá ocorrer apenas pelos corredores sanitários identificados no art. 3º deste Regulamento.

Art. 28 Para a passagem de aves de descarte destinadas ao abate deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – gerar, em duas vias, o "Termo de Responsabilidade para Passagem por Corredor Sanitário" (ANEXO III), contendo a rota, o horário estipulado para a chegada na barreira de egresso e a assinatura do condutor ou responsável. A primeira via deverá ser entregue, pelo condutor ou responsável, na barreira de egresso. A segunda via deverá ser arquivada na barreira de ingresso.

V – lacrar o compartimento de carga do veículo transportador, mesmo que este já esteja previamente lacrado. Nos casos em que o veículo não permita a aplicação do lacre, este item poderá ser suprimido.

VI – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

VII – comunicar, imediatamente, à barreira de egresso a previsão de saída do veículo.

VIII – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

IX - Transcorrido o prazo estipulado e dentro de uma tolerância aceitável, caso o veículo não tenha se apresentado à barreira de egresso, deve ser acionado o sistema de vigilância Policial Rodoviário do Estado para que se iniciem as buscas pelo veículo, apurando-se possíveis irregularidades. Nos casos em que o veículo não seja localizado, o Serviço Veterinário Oficial tomará as medidas cabíveis e necessárias para confirmar a destinação da carga.

§2º Compete à barreira de egresso:

I – Aguardar o veículo transportador no período estipulado para seu egresso.
II – Verificar e recolher o lacre aplicado, assim como a primeira via do "Termo de Responsabilidade para Passagem por Corredor Sanitário" que acompanhou o trânsito. A via do Anexo III deve ser arquivada. O lacre deve ser guardado de forma que facilite sua verificação e correlação com o Termo utilizado.
III – Comunicar a barreira de ingresso da chegada de veículo e conformidade do trânsito.
IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

V – caso o veículo se apresente, porém seja constatada alguma irregularidade, o médico veterinário responsável pela barreira deverá ser acionado para orientação e adoção das medidas pertinentes.

VI – Transcorrido o prazo estipulado e dentro de uma tolerância aceitável, caso o veículo não tenha se apresentado à barreira de egresso, deve ser acionado o sistema de vigilância Policial Rodoviário do Estado para que se iniciem as buscas pelo veículo, apurando-se possíveis irregularidades. Nos casos em que o veículo não seja localizado, o Serviço Veterinário Oficial tomará as medidas cabíveis e necessárias para confirmar a destinação da carga.

Seção VIII

Na passagem de outros animais

Art. 29 É permitida a passagem de outros animais, não classificados como suscetíveis à Febre Aftosa e aves de produção, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

Art. 30 A passagem de outros animais não precisará obedecer os trajetos estabelecidos no Art. 3º deste Regulamento. O ponto de entrada em SC deverá ser por qualquer barreira sanitária fixa, independentemente de sua classificação.

Art. 31 Para a passagem de outros animais deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

§1º Nos casos de passagem de outros animais, não será necessária a definição e comunicação com a barreira de egresso, lacre do veículo, Termo de Responsabilidade e demais procedimentos adicionais.

Seção IX

Na passagem de produtos e subprodutos proibidos ou com restrição de ingresso

Art. 32 É permitida a passagem de produtos e subprodutos proibidos de ingressar ou com restrição de ingresso em SC, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

§1º A passagem destes produtos e subprodutos deverá ocorrer apenas pelos corredores sanitários identificados no art. 3º deste Regulamento.

Art. 33 Para a passagem de produtos e subprodutos proibidos de ingressar ou com restrição de ingresso em SC deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – gerar, em duas vias, o "Termo de Responsabilidade para Passagem por Corredor Sanitário" (ANEXO III), contendo a rota, o horário estipulado para a chegada na barreira de egresso e a assinatura do condutor ou responsável. A primeira via deverá ser entregue, pelo condutor ou responsável, na barreira de egresso. A segunda via deverá ser arquivada na barreira de ingresso.

V – lacrar o compartimento de carga do veículo transportador, mesmo que este já esteja previamente lacrado.

VI – orientar o condutor quanto aos procedimentos estipulados neste Regulamento.

VII – comunicar, imediatamente, à barreira de egresso a previsão de saída do veículo.

VIII – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

IX - Transcorrido o prazo estipulado e dentro de uma tolerância aceitável, caso o veículo não tenha se apresentado à barreira de egresso, deve ser acionado o sistema de vigilância Policial Rodoviário do Estado para que se iniciem as buscas pelo veículo, apurando-se possíveis irregularidades. Nos casos em que o veículo não seja localizado, o Serviço Veterinário Oficial tomará as medidas cabíveis e necessárias para confirmar a destinação da carga.

§2º Compete à barreira de egresso:

I – Aguardar o veículo transportador no período estipulado para seu egresso.
II – Verificar e recolher o lacre aplicado, assim como a primeira via do "Termo de Responsabilidade para Passagem por Corredor Sanitário" que acompanhou o trânsito. A via do Anexo III deve ser arquivada. O lacre deve ser guardado de forma que facilite sua verificação e correlação com o Termo utilizado.
III – Comunicar a barreira de ingresso da chegada de veículo e conformidade do trânsito.
IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

V – caso o veículo se apresente, porém seja constatada alguma irregularidade, o médico veterinário responsável pela barreira deverá ser acionado para orientação e adoção das medidas pertinentes.

VI – Transcorrido o prazo estipulado e dentro de uma tolerância aceitável, caso o veículo não tenha se apresentado à barreira, deve ser acionado o sistema de vigilância Policial Rodoviário do Estado para que se iniciem as buscas pelo veículo, apurando-se possíveis irregularidades. Nos casos em que o veículo não seja localizado, o Serviço Veterinário Oficial tomará as medidas cabíveis e necessárias para confirmar a destinação da carga.

Seção X

Na passagem de produtos e subprodutos sem restrição de ingresso

Art. 34 É permitida a passagem de produtos e subprodutos sem restrição de ingresso em SC, desde que cumpridos os requisitos sanitários estabelecidos na legislação sanitária federal e estadual.

De espécies suscetíveis à febre aftosa ou aves de produção

Art. 35 A passagem de produtos e subprodutos oriundos de espécies suscetíveis à febre aftosa ou aves de produção, sem restrição de ingresso em SC, não precisará obedecer os trajetos estabelecidos no Art. 3º deste Regulamento. Contudo, o ponto de entrada em SC deverá ser, obrigatoriamente, uma das barreiras fixas constantes no Art. 2º.

Art. 36 Para a passagem destes produtos deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

§2º Nestes casos, não será necessária a definição e comunicação com a barreira de egresso, lacre do veículo, Termo de Responsabilidade e demais procedimentos adicionais.

De outras espécies

Art. 37 A passagem de produtos e subprodutos oriundos de outras espécies, sem restrição de ingresso em SC, não precisará obedecer os trajetos estabelecidos no Art. 3º deste Regulamento. O ponto de entrada em SC deverá ser por qualquer barreira sanitária fixa, independentemente de sua classificação.

Art. 38 Para a passagem destes produtos e subprodutos deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

§1º Compete à barreira por onde o veículo ingressa:

I – verificar e analisar a documentação que acompanha o trânsito.

II – verificar o atendimento de todos os requisitos sanitários para que a passagem seja autorizada.

III – analisar a correspondência entre a documentação apresentada e a carga transportada.

IV – Registrar as informações nos relatórios pertinentes.

§2º Nestes casos, não será necessária a definição e comunicação com a barreira de egresso, lacre do veículo, Termo de Responsabilidade e demais procedimentos adicionais.

Seção XI

Na passagem de produtos e subprodutos destinados à exportação

Art. 39 Animais, produtos e subprodutos de origem animal oriundos de outros estados e destinados aos portos ou aeroportos localizados em SC com a finalidade de exportação deverão ingressar em SC por uma das barreiras fixas constantes no Art. 2º.

Art. 40 Animais, produtos e subprodutos de origem animal oriundos de outros estados e destinados a portos ou aeroportos localizados em outros estados da federação, de acordo com a carga, deverão ser enquadrados nas Seções VI à X, sendo cumpridos os mesmos procedimentos descritos na Seção pertinente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 41 Fica proibido o trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa oriundos de Santa Catarina e com destino à Santa Catarina, transitando por fora do estado.

§1º Animais flagrados na condição explicitada no caput deste artigo devem ter o reingresso proibido em SC, devendo a carga ser rechaçada ou apreendida.

§2º Caso haja necessidade comprovada ou justificada para o trânsito por fora do estado, o interessado deverá submeter previamente o pleito à Administração Regional da CIDASC responsável pelo município onde está localizada a propriedade.

§3º Para que o trânsito seja autorizado, todas as Administrações Regionais da CIDASC envolvidas devem ser de parecer favorável ao trânsito.

§4º O veículo deverá ser lacrado na propriedade de origem ou no ponto de egresso, e deslacrado no ponto de reingresso ou na propriedade de destino. Na impossibilidade de utilização de lacre, a critério do Serviço Veterinário Oficial, poderá ser exigido outro procedimento que certifique a procedência da carga.

§5º No caso de descumprimento por parte do interessado, sem prejuízo das demais sanções administrativas e medidas sanitárias, o mesmo perderá o direito de novas autorizações deste trânsito, a critério do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 42 Nos casos em que forem constatadas situações de transporte inadequado, causando prejuízos ao bem-estar animal, o veículo deverá ser retido e o médico veterinário acionado imediatamente, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 43 Havendo constatação de animais em trânsito gravemente lesionados, a critério do Serviço Veterinário Oficial, deverão ser adotadas medidas que visem minimizar o sofrimento dos mesmos.

Art. 44 Sendo constatados animais em trânsito que apresentem sinais de doença, a carga deve ser retida, e o médico veterinário acionado imediatamente, para adoção das medidas sanitárias necessárias.

Art. 45 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste instrumento legal deverão ser encaminhados e dirimidos pela Gerência de Defesa Sanitária Animal e Diretoria Técnica da CIDASC.

ANEXO II
TERMO DE COMUNICAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO NO DESTINO

Nº / /
(sequencial - anual) / (mês) / (ano)

BARREIRA SANITÁRIA DE INGRESSO:

Eu , portador do CPF , telefone , motorista, declaro que entregarei este termo no estabelecimento de destino, e estou ciente de que a retirada do lacre da CIDASC será feita por funcionário do serviço oficial. Pelo não cumprimento destas normas, sujeito-me às penalidades contidas na Legislação vigente e na Lei Estadual 10.366 de 24 de janeiro de 1.997, regulamentada pelo Decreto 2.919 e suas alterações, além das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Veículo placa:	Carreta placa:
Conteúdo e quantidade da carga	Estado de Origem:
Lacre Original:	Lacre CIDASC:
Ingresso: Data: / / . Hora: : h	

DESTINOS

Estabelecimento	Nota Fiscal:	GTA	Nº Animais
Endereço	Município		Autorização de Ingresso Nº SFA/SC
Estabelecimento	Nota Fiscal:	GTA	Nº Animais
Endereço	Município		Autorização de Ingresso Nº SFA/SC
Estabelecimento	Nota Fiscal:	GTA	Nº Animais
Endereço	Município		Autorização de Ingresso Nº SFA/SC
Estabelecimento	Nota Fiscal:	GTA	Nº Animais
Endereço	Município		Autorização de Ingresso Nº SFA/SC
Estabelecimento	Nota Fiscal:	GTA	Nº Animais
Endereço	Município		Autorização de Ingresso Nº SFA/SC
Obs:			

Declaro ainda que no caso de qualquer problema neste trajeto comunicarei imediatamente à CIDASC, através dos seguintes telefones: ou .

ASSINATURA DO MOTORISTA

ASSINATURA E CARIMBO:

ANEXO III
TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PASSAGEM POR CORREDOR SANITÁRIO

Nº / /
(sequencial - anual) / (mês) / (ano)

BARREIRA SANITÁRIA DE INGRESSO:

Eu , portador do CPF , telefone , motorista, declaro que entregarei, na data e prazo determinado, este termo de responsabilidade e estou ciente de que a retirada do lacre da CIDASC será feita na barreira de saída do corredor sanitário por funcionário oficial.

Pelo não cumprimento destas normas, sujeito-me às penalidades contidas na Legislação vigente e na Lei Estadual 10.366 de 24 de janeiro de 1.997, regulamentada pelo Decreto 2.919 e suas alterações, além das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Veículo placa:	Carreta placa:
Estabelecimento de origem:	Município de origem:
Estabelecimento de destino:	Município de destino:
Carga viva:	GTA:
Produtos de origem animal:	Nota Fiscal:
Lacre Original:	Lacre CIDASC:
Ingresso: Data: / / . Hora: : h	Barreira Sanitária de Egresso: Data: / / . Hora: : h
Obs:	

Declaro ainda que no caso de qualquer problema neste trajeto dentro do Estado de Santa Catarina, comunicarei imediatamente à CIDASC, através dos seguintes telefones: ou .

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER ENTREGUE OBRIGATORIAMENTE NA BARREIRA DE EGRESSO.

_____
Assinatura do Motorista

Barreira Sanitária de Ingresso	Barreira Sanitária de Egresso
Assinatura e Carimbo	Assinatura e Carimbo

Nas situações de desvio de rota determinado por autoridade competente (Polícias Rodoviárias, Defesa Civil, órgãos de administração das estradas de rodagem e infraestrutura rodoviária e outros): estabelecer, no verso deste documento, o novo itinerário a ser cumprido, de forma a se permitir o menor desvio possível do trajeto inicial e identificar, de forma adequada, o agente responsável pela determinação do desvio.